UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA WEDJA RENNY DE SOUSA SOARES

EDUCAÇÃO DIGITAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
O combate aos crimes cibernéticos

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

MARIA WEDJA RENNY DE SOUSA SOARES

EDUCAÇÃO DIGITAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
O combate aos crimes cibernéticos

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico,* apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Francisco Gledison Lima Araujo

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

MARIA WEDJA RENNY DE SOUSA SOARES

EDUCAÇÃO DIGITAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
O combate aos crimes cibernéticos

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA WEDJA RENNY DE SOUSA SOARES

Data da Apresentação: 24/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. FRANCISCO GLEDISON LIMA ARAUJO/ UNILEÃO

Membro: PROF. DR. JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO LIMA/ UNILEÃO

Membro: PROF. DR. LUIS ANDRE BEZERRA DE ARAÚJO/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

EDUCAÇÃO DIGITAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
o combate aos crimes cibernéticos

Maria Wedja Renny de Sousa Soares[1]
Francisco Gledison Lima Araujo[2]

RESUMO

No mundo contemporâneo, altamente conectado e digital, as crianças estão cada vez mais expostas a riscos relacionados a crimes cibernéticos. A importância de abordar esse tema em um contexto científico é evidente, dada a crescente dependência da sociedade em relação à tecnologia e à internet. A presente pesquisa teve como objetivo geral desenvolver e implementar estratégias de educação digital abrangentes e eficazes para capacitar crianças e adolescentes a protegê-los contra crimes cibernéticos e ameaças à sua privacidade, promovendo um ambiente digital seguro e responsável para a nova geração e, além disso, buscou de forma especifica discutir sobre o avanço tecnológico na contemporaneidade e o desenvolvimento do direito digital, além de propor treinamento e recursos para educadores e pais ou responsáveis, a fim de capacitá-los para orientar crianças e adolescentes sobre segurança cibernética. Trata-se de uma pesquisa básica, descritiva, que utilizou o método de abordagem qualitativa, por meio de levantamento bibliográfico. Com a presente pesquisa, concluiu-se que, embora já exista uma regularização para os crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes infantil, poderiam se tornar mais rígida, atuando de forma preventiva e não só repressiva, reforçando as implicações legais frente à proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes na era digital.

Palavras-Chave: Crimes Cibernéticos. Direitos da Criança e do Adolescente. Educação Digital. Segurança Digital.

ABSTRACT

In today's highly connected and digital world, children are increasingly exposed to risks related to cybercrime. The importance of addressing this topic in a scientific context is evident, given society's growing dependence on technology and the internet. The general objective of this research was to develop and implement comprehensive and effective digital education strategies to enable children and adolescents to protect them against cybercrimes and threats to their privacy, promoting a safe and responsible digital environment for the new generation and, in addition, , specifically sought to discuss contemporary technological advancement and the development of digital law, in addition to proposing training and resources for educators and parents or guardians, in order to enable them to guide children and adolescents about cybersecurity. This is a basic, descriptive research, which used the qualitative approach method, through bibliographical research. With this research, it was concluded that, although there is already a regularization of cybercrimes against children and adolescents, they could become more rigid, acting in a preventive and not just repressive manner, reinforcing the legal implications regarding the full protection of children's rights. children and teenagers in the digital age.

[1]Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Samapio/ UNILEÃO. E-mail: Wedjarenny32@gmail.com
[2] Professor Orientador. E-mail: franciscogledison@leaosampaio.edu.br

Keywords: Cybercrimes. Rights of Children and Adolescents. Digital Education. Digital Security.

1 INTRODUÇÃO

Após a pandemia, o sistema educativo precisou rever algumas questões relacionadas com à utilização de recursos de ensino, incluindo recursos digitais que estão cada vez mais presentes no atual sistema de ensino. Mesmo com dificuldades, as escolas ganharam uma experiência que pode ser combinada ensinando o mundo tecnológico (SOUSA *et al*., 2022). No entanto, a utilização generalizada das redes tem levantado questões sobre a proteção dos dados pessoais, uma vez que o registro de perfis nestas redes implica o fornecimento de dados de identificação para além da existência de fontes indiretas de captação de dados.

Bem como mencionam Maciel e Edler (2022), a segurança dos dados pessoais apresenta problemas para os adultos e assume dimensões mais graves para as crianças, que são destinatárias mais vulneráveis e estão cada vez mais expostas a riscos relacionados a crimes cibernéticos. Esses riscos incluem o cyberbullying, exposição a conteúdo inapropriado, assédio online, predadores virtuais e até mesmo a possibilidade de se tornarem involuntariamente cúmplices de atividades ilegais na internet (MACIEL; EDLER, 2022).

Por essa razão, a proposta deste estudo baseia-se na análise da legislação relevante para a proteção integral de menores na Internet, de forma a determinar se, para além das garantias legais, estes princípios também são aplicados na prática. Além disso, o presente trabalho buscou apontar as principais ameaças cibernéticas diante da incidência de violação dos direitos da criança e do adolescente no meio digital, e as principais políticas educacionais que tratam do combate aos crimes virtuais contra crianças e adolescentes. A importância de abordar esse tema em um contexto científico é evidente, dada a crescente dependência da sociedade em relação à tecnologia e à internet.

O objetivo principal do estudo é apontar estratégias de educação digital abrangentes e eficazes para capacitar crianças e adolescentes a se protegerem contra crimes cibernéticos e ameaças à sua privacidade, promovendo um ambiente digital seguro e responsável para a nova geração. Discutir sobre o avanço tecnológico na contemporaneidade e o desenvolvimento do direito digital é fundamental, assim como apontar riscos e benefícios do uso de tecnologias por crianças, pais ou responsáveis.

A presente pesquisa assume uma relevância significativa, tanto no âmbito acadêmico quanto no campo profissional do direito. Seu objetivo é fornecer contribuições substanciais para

a formulação e implementação de ações educacionais e políticas públicas voltadas para a segurança dos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente. Além disso, busca fornecer argumentos sólidos para enfatizar a imprescindibilidade da garantia da proteção integral e do direito ao pleno desenvolvimento dessas faixas etárias, oferecendo-lhes uma defesa contra crimes cibernéticos.

Por meio desta pesquisa, busca-se refletir sobre a importância de promover um ambiente online mais seguro e educativo para as crianças, minimizando os perigos potenciais da internet. Além de abordar o uso da tecnologia por crianças e adolescentes de maneira responsável e consciente, em meio a um futuro em que a tecnologia desempenhará um papel cada vez mais central em suas vidas.

Além disso, a pesquisa adota uma abordagem multidisciplinar para analisar as estratégias atuais de prevenção e educação contra crimes cibernéticos direcionados às crianças. Isso inclui identificar eventuais lacunas e desafios que persistem nesse âmbito, com o intuito de aprimorar a eficácia das iniciativas existentes e desenvolver abordagens mais eficazes para garantir a segurança digital das crianças e adolescentes.

2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITO E A INFLUÊNCIA DOS MEIOS DIGITAIS

A princípio, para tratar sobre a educação digital de crianças e adolescentes, far-se-á uma breve exposição acerca das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direito. Não há dúvida de que o direito da infância e da juventude é produto de uma longa trajetória histórica e normativa e que hoje é um campo autônomo com regras e princípios próprios que regem todas as situações relacionadas a crianças e jovens (ALVES, 2020).

A Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 fornecem uma estrutura baseada na doutrina da proteção integral que reconhece crianças e jovens como sujeitos com direito a proteção prioritária. Sob proteção total, cada constituição teria de ser reorganizada para acomodar o novo sistema que abrange todos os direitos e dignidade das crianças e dos adolescentes (ALVES, 2020).

Nesse contexto, surge no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes. Segundo De Souza (2019), é preciso sempre perguntar como conseguir uma proteção adequada às crianças, lembrando que elas são, antes de tudo, sujeitos de direitos, além de garantir o princípio do melhor interesse das crianças e dos jovens, para que

suas vidas sejam determinadas de acordo com o que é considerado o melhor para essas pessoas em desenvolvimento (DE SOUSA, 2019).

Para Alves (2020), o ECA foi elaborado para substituir o Código de Menores de 1979, além de incorporar a Doutrina da Proteção Integral de Crianças e Jovens, visa criar estratégias que garantam o Direito Fundamental à Convivência Familiar das crianças e jovens tutelados e, ao mesmo tempo, reconhecemos que existem situações perigosas em algumas famílias, que pode afetar crianças, no caso de violação de direitos, é considerado um problema estrutural relacionado à negligência dentro da própria família (ALVES, 2020).

Com o avanço das evoluções tecnológicas, a internet se tornou cada vez mais acessível as crianças e adolescentes, visto que a sociedade se tornou dependente dos meios digitais, que tem sido incluso cada vez mais cedo no cotidiano. Sobre o uso de ferramentas tecnológicas nas escolas de ensino infantil, Queiroz (2021) conclui que, se as escolas têm a responsabilidade de proporcionar acesso à informação coletados historicamente pelas sociedades nada é mais relevante do que ensinar esse aprendizado por meio das ferramentas eletrônicas, visto que são ferramentas modernas incorporadas nas sociedades de hoje (QUEIROZ, 2021).

Nesta conjuntura, surge a dolorosa realidade dos crimes cibernéticos. O crime cibernético é cometido por meio de tecnologia da informação, que muitas vezes está conectada a um ambiente de rede, como redes de computadores e dispositivos conectados à Internet, deixando os usuários expostos (PEREIRA; MOREIRA, 2019).

3 TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O termo crime cibernético pode parecer recente, mas as questões relacionadas à segurança digital remontam aos primórdios da era da Internet, quando as pessoas começaram a ter acesso comum em suas casas a computadores e ao anonimato proporcionado pela Internet, além da falta de regulamentações que coloca todos em risco devido ao seu uso (LIMA; VIANA, 2024).

Pereira e Moreira (2019) definem que o comportamento ilegal na Internet pode ocorrer de diversas formas, como a prática de cyberbullying (ataques pessoais na Internet que visam degradar a imagem de alguém), pedofilia (distúrbio relacionado à sexualidade infantil e adolescente), pornografia infantil (fotos ou vídeos de crianças e adolescentes com conotações sexuais) e sexting, que são trocas de mensagens sexuais por meio de mídias digitais, como celulares e computadores (MOREIRA, 2019).

Por exemplo, vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual com cena envolvendo criança ou adolescente, o crime é o do artigo 241 do ECA, punido com reclusão de quatro a oito anos. Contudo a impunidade que muitas vezes reina nesse ambiente é vista como um problema crônico, alimentando a reincidência entre os perpetradores (TEIXEIRA, 2023).

Ainda no artigo 241-D do ECA, a prática de aliciamento prevê pena de 1 a 3 anos de reclusão, para pessoas que facilitem ou induzam o acesso à criança de material contendo cenas de sexo ou pornografia. Os criminosos, intencionalmente, utilizam a Internet para aliciar, enganar,persuadir ou manipular crianças e adolescentes.

O aliciamento online é uma prática ilegal na qual pessoas, muitas vezes adultos abusivos, intencionalmente utilizam a Internet para enganar, persuadir ou manipular crianças e adolescentes. Os aliciadores buscam ganhar a confiança da vítima para obter benefícios sexuais, financeiros ou emocionais.

Redes sociais, chats e outros espaços online são muito populares entre crianças e adolescentes; nesse sentido específico, a definição de aliciamento concentra-se em atrair a criança para o domínio íntimo do autor. Para atraí-la, o criminoso opera no elemento de confiança, visando estabelecer uma relação entre as duas partes. A criança, por ser vulnerável e não ter conhecimento suficiente para discernir a natureza da conversa com o criminoso, acaba cedendo aos pedidos do aliciador (TASINAFFO, 2017).

A grandeza da Internet permite que os abusadores atuem livremente sem interrupção, embora a perda de pontos de acesso seja sempre uma possibilidade, o acesso em si é ilimitado. Esses criminosos muitas vezes se aproveitam do público com pouco conhecimento de informática e da capacidade de permanecer anônimos para evitar serem descobertos e punidos de acordo, e isso traz uma sensação de impunidade que os encoraja a continuar delinquindo (LIMA; VIANA, 2024).

A Deep Web e a Dark Web são termos frequentemente associados ao universo da internet, mas possuem significados distintos. A Deep Web refere-se à parte não indexada pelos motores de busca convencionais, composta por conteúdos protegidos por senhas, bancos de dados privados, intranets corporativas e outras informações não acessíveis diretamente por meio de pesquisas comuns. Já a Dark Web é uma camada ainda mais profunda e obscura, onde ocorrem atividades ilegais, como tráfico de drogas, venda de armas e pornografia infantil (TEIXEIRA, 2023).

Em um estudo realizado por Vignoli (2020), as principais similaridades e disparidades entre a Deep Web e a Dark Web foram exploradas. A Deep Web é caracterizada por sua invisibilidade aos mecanismos de busca tradicionais, enquanto a Dark Web é deliberadamente

oculta e acessada por meio de redes anônimas, como a Tor (The Onion Router). Ambas compartilham o fato de abrigarem conteúdos não acessíveis pela internet convencional, mas a Dark Web é notoriamente associada a atividades criminosas.

Portanto, embora sejam frequentemente confundidas, é importante reconhecer que a Deep Web e a Dark Web são distintas em termos de propósito, acesso e conteúdo. Após denominar todos esses aspectos gerais dos crimes cibernéticos, resta explicar os aspectos relacionados à regulamentação das normas no âmbito do direitos digital, normas estas as quais são mais específicas para as situações que ocorrem no ambiente virtual, pensadas especificadamente para o público do espaço virtual, bem como nas consequências jurídicas para erradicar tal prática.

4 O AVANÇO DA REGULAMENTAÇÃO DAS NORMAS DIGITAIS

A proporção do avanço tecnológico no último século, sem a devida regulamentação, tornaria insustentável o convívio humano. Com a finalidade de criar um ambiente virtual sustentável, surgem as leis que regem o ambiente virtual. A internet tem ganhado cada vez mais espaço, se tornando a maior ponte tecnológica com sua desenvoltura, visto que o mundo inteiro tem a possibilidade de estar interligado através dela, viabilizando os meios de comunicação, a propagação das informações e a expansão social para muitas culturas. Nesse diapasão, torna-se indispensável a interferência do Estado de fazer com que os usuários da internet cumpram com seus deveres e tenham seus direitos assegurados, com a finalidade de proporcionar uma evolução igualitária de toda população, mantendo a ordem social e os limites aos usuários.

O funcionamento de serviços de Internet no Brasil não possuía regulamentação legal direta, até a chegada da Lei Geral de Proteção de Dados em 2014, regulamentando e sistematizando a responsabilidade em casos de armazenamento e circulação de conteúdo indevido, gerados por usuários em serviços de internet do ponto de vista jurídico. Esse controle jurídico não surgiu para servir como forma de censura, e sim como um instrumento eficaz para que haja a garantia de direitos dos usuários da rede, e estabeleceu também diretrizes para facilitar a atuação do poder público para em detrimento dos direito inerentes aos indivíduos. A Lei nº 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da internet, reuniu diretrizes relativas ao uso da rede mundial de computadores, estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações e regulamenta a atuação da União, dos estados e dos municípios nessa área.

Na mesma linha de pensamento, as crianças e os adolescentes são os beneficiários mais vulneráveis neste mundo globalizado, não só porque têm um grande apetite pela tecnologia, são também os mais frágeis. Portanto, quando se fala em crimes no âmbito da tecnologia da informação, é obrigatório falar de crianças e jovens, devido à sua participação ativa nas redes sociais e outras plataformas de distribuição de conteúdos digitais, tendo em vistaque as crianças e os jovens estão cada vez mais expostas a práticas contrárias às proteções acimareferidas.

Segundo Maciel e Elder (2022), entre as práticas recomendadas para o uso da Internet, destacam-se as exigências trazidas pelo Marco Civil da Internet, que, no que tange ao público infantil, foi incluído no artigo 29. Nessa ocasião, o Marco Civil abordou o exercício do controle parental, aplicado a partir da participação dos pais ou responsáveis na avaliação do conteúdo exibido aos menores. Um único parágrafo do artigo citado determinava as competências das autoridades públicas, da sociedade civil e dos fornecedores de internet no que se refere à promoção da inclusão digital, à educação e à implementação de boas práticas na utilização da internet por crianças e jovens. Quatro anos depois, em 2018, foi publicada a Lei 13.709 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que tratou mais detalhadamente da questão da proteção e tratamento de dados pessoais, abordando diretamente crianças e jovens (MACIEL; ELDER, 2022).

O artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados trata especificamente do tratamento de dados de crianças e adolescentes, e leva em consideração o princípio do interesse superior do menor no tratamento de dados pessoais de usuários menores de idade da Internet. Os parágrafos que compõem o artigo modificam essa abordagem e apontam para requisitos centrados no consentimento dos representantes legais. Entre as diretrizes desenvolvidas estão: a exigência explícita do consentimento dos representantes legais e sua plena participação na avaliação da concessão de dados para atividades virtuais, como jogos e outros aplicativos; a devida diligênciados fornecedores de dados para investigar a validade do consentimento dos tutores; e a divulgação de informações de maneira objetiva, compreensível e inclusiva. A ênfase no consentimento em relação ao tratamento de dados é justificada pelo princípio do melhor interesse das crianças, conforme a aplicação das garantias e dos direitos fundamentais (TEIXEIRA; RETTORE, 2021).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 também trouxe inovações significativas na área de proteção dos direitos da criança. O artigo 227 da Carta Magna enumera o cuidado como dever da família, e a promoção e proteção dos direitos das crianças como dever do Estado. Segundo Teixeira e Rettore (2021), o reconhecimento das crianças e jovens como

sujeitos de direito é uma das grandes inovações que o diploma constitucional apresenta (TEIXEIRA; RETTORE, 2021).

Devido ao seu estatuto especial como seres humanos em desenvolvimento, as crianças são posicionadas como sujeitos de direitos comuns e garantias especiais. Isso já aponta para a necessidade de proteger os dados das crianças que utilizam a Internet, no que tange à sua exposição e tratamento inadequado. Assim, os dispositivos constitucionais consideram dois princípios básicos: a proteção integral, a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança (TEIXEIRA; RETTORE, 2021).

O uso da tecnologia no contexto da educação infantil é um dos temas apresentados neste cenário, considerando o conhecimento acumulado no campo da educação infantil e o lugar que as tecnologias digitais ocupam atualmente na vida das pessoas. A educação brasileira como um todo precisou organizar eventos para manter o vínculo dos alunos e das famílias com as instituições de ensino, e isso evidenciou o debate no primeiro nível da educação básica. Determinados grupos e agentes educativos levantaram-se para defender a utilização de meios tecnológicos, também para trabalhar com crianças na primeira infância, a exemplo do que acontecia noutros níveis do ensino básico e superior (DOS ANJOS; FRANCISCO, 2021).

A utilização de tecnologias digitais nas atividades infantis, especialmente quando mediadas por pais ou professores, pode contribuir para a ampliação das competências sociais das crianças. Isso inclui novas alternativas e formas de comunicação, e prepara melhor as crianças para atuarem no contexto atual, que pressupõe o desenvolvimento de competências digitais. Ao mesmo tempo, observa-se que o tipo de tecnologia e o ambiente em que as crianças a utilizam podem influenciar as interações sociais. Ambientes como as escolas, onde os mediadores estão presentes e há constante possibilidade de interação social, contribuem para evitar o isolamento e permitem até mobilizar o diálogo e a cooperação no uso da tecnologia (RAMOS; KNAUL, 2020).

Em contrapartida, estudos recentes têm demonstrado o quão prejudicial pode ser o uso das redes por crianças e adolescentes. Segundo Inagaki (2023), as formas de ataque e os meios utilizados são numerosos e exigem uma atualização constante da legislação para combater melhor este tipo de criminalidade que atinge crianças e jovens. Coloca-se em risco o desenvolvimento da criança receptora desta mensagem pela facilidade de fazê-lo de forma anônima e pela dificuldade de ser rastreado online. Sendo as vítimas crianças e adolescentes facilmente influenciáveis, podem ser levadas a praticar atos que lhes serão prejudiciais. Logo, entende-se que ao mesmo tempo em que causa prejuízos, abre portas para o aumento e a naturalização da pedofilia e da pornografia infantil (INAGAKI, 2023).

5 POLÍTICAS EDUCACIONAIS PARA CRIANÇAS NA ERA DIGITAL

Conforme mencionam Holanda e Nascimento (2022), ao longo dos anos, as obrigações de proteção de crianças e adolescentes passaram a integrar o ambiente social, visando atuar também no ambiente físico. É necessário desenvolver os métodos utilizados para cometer crimes, com o objetivo de proteger e aprimorar ainda mais o compromisso dos responsáveis nomeados pela Carta da Organização para proteger contra a exploração, discriminação e indiferença na esfera digital (HOLANDA; NASCIMENTO, 2022).

Para Faraj, Siqueira e Arpini (2016), além da família e da comunidade, existem algumas entidades que fazem parte da rede de proteção à criança e ao adolescente, como os CRAS, CREAS, Conselhos Tutelares, Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Assistência Social, representantes dos serviços de saúde, Casas de Acolhimento, Ministério Público, representantes das instituições de ensino e os demais órgãos que prestam serviços direcionados ao atendimento da Criança e do Adolescente, sejam eles entidades governamentais ou não governamentais (FARAJ; SIQUEIRA; ARPINI, 2016).

A rede de proteção social de crianças e adolescentes é caracterizada por Motti e Santos (2011) como uma equipe multidisciplinar composta por pessoas e instituições que têm o objetivo comum de garantir e assegurar a construção da cidadania, a partir da garantia dos direitos assegurados pela lei. Esta equipe deve ser composta por diversos profissionais e entidades qualificados para responder adequadamente às demandas de prestação de assistência jurídica, psicológica, social e educativa a crianças, jovens e suas famílias. Vale ressaltar que todos os procedimentos realizados nos atendimentos relacionados às questões da infância e da juventude, sejam eles judiciais ou não, devem ser conduzidos por meio de procedimentos especiais regidos pelo que dispõe a lei (MOTTI; SANTOS, 2011).

Contudo, a falta de responsabilidade da família, do Estado e da sociedade, por vezes, prejudica a proteção das crianças e adolescentes, contribuindo para aumentar o sofrimento imposto pelos criminosos. Em 2018, a Safernet Brasil, organização de combate ao crime cibernético, registrou 133.732 denúncias sobre crimes cibernéticos. Esse número reflete o nível crescente e extremo de comunicação de crianças e adolescentes por meios tecnológicos. Este é um tema de discussão importante para que possamos equilibrar a educação digital com a proteção dos direitos declarados na referida lei (SAFERNET, 2024).

Para Inagaki (2023), a utilização das novas tecnologias para explorar a vulnerabilidade dos menores, com a criação de novas formas de manipulação da sua imaturidade —

especialmente com a utilização de vários tipos de crimes que ameaçam sua dignidade e liberdade sexual, bem como aqueles que violam o bem jurídico da vida — representa um problema social de progressão geométrica. Assim sendo, entende-se que o cibercrime não desaparecerá, mas poderá ser combatido e prevenido se a sociedade for educada neste sentido (INAGAKI, 2023).

Silva (2022) menciona que a história da classificação dos crimes informáticos no Brasil começa com questões relacionadas à proteção dos direitos de propriedade intelectual de programas de computador. Em dezembro de 1987, a Assembleia Nacional aprovou a Lei nº 7.646, que criminaliza a violação de direitos autorais e a importação, exibição e instalação de programas de computador não registrados de origem estrangeira para fins comerciais. Essa lei foi revogada pela Lei nº 9.609 em 1998, mantendo a primeira categoria de infrações com penalidades semelhantes e eliminando a segunda categoria para ferramentas de autoatendimento, aproveitando-se da ignorância ou inocência dos internautas, bem como de truques obscuros e de alta tecnologia (SILVA, 2022).

As possibilidades da natureza virtual, especialmente o anonimato, tornaram esta ferramenta um método adequado para atividades criminosas, graças ao qual é possível determinar o significado jurídico dos crimes virtuais e as legalidades que podem ser consideradas no seu julgamento. Desta forma, o cibercrime tornou-se generalizado porque o público tem pouca compreensão das suas implicações legais e sociais (SILVA, 2022).

Em 2018, a Safernet Brasil, organização abrangente de combate ao crime cibernético, registrou 133.732 denúncias sobre crimes cibernéticos relacionados à criança e adolescente. Esse número reflete o nível crescente e extremo de tais ilícitos por meios tecnológicos. Este é um tema de discussão para que possa ser buscado equilibrar a educação digital com a proteção dos direitos declarados na referida lei (SAFERNET, 2024).

Para Inagaki (2023), a utilização das novas tecnologias para explorar a vulnerabilidade dos menores com a criação de novas formas de manipulação da sua imaturidade, especialmente com a utilização de vários tipos de crimes que ameaçam a sua dignidade e liberdade sexual, bem como aqueles que violam o bem jurídico da vida, representa um problema social de progresso geométrico. Sendo assim entende-se que o cibercrime não desaparecerá, mas poderá ser combatido e prevenido se a sociedade for educada neste sentido.

No Brasil, foi implementada a criação de outros métodos de combate aos crimes virtuais, incluindo a criação de departamentos especializados em crimes cibernéticos. A infiltração de agentes policiais no mundo virtual, para apuração de crimes de organização criminosa, tráfico

de drogas, pornografia infantil, pedofilia e ciberterrorismo.

A Lei 13.441/17 que alterou a o Estatuto da Criança e do Adolescente, introduziu a possibilidade infiltração de agentes policiais na internet, participando dentro dos grupos criados por cibercriminosos, com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. Nas investigações, assim como os criminosos possuem técnicas que os mantêm anônimos na rede, as autoridades policiais rastreiam possíveis vulnerabilidades, coletando provas de crimes, aproveitando também o anonimato oferecido pela deepweb e darkweb (BARRETO, 2017).

5.1 CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO NO AMBIENTE ESCOLAR

A capacitação de educadores, pais e responsáveis é fundamental para orientar crianças e adolescentes sobre segurança cibernética. Esses treinamentos podem abordar tópicos como proteção de dados pessoais, uso seguro da internet, identificação de ameaças online e práticas de privacidade. Além disso, deve fornecer recursos práticos, como guias, palestras e materiais educativos, ajudando a promover uma cultura de segurança digital, preparando jovens para navegar de forma consciente e responsável no mundo virtual.

A própria Safernet tem uma cartilha, com o título “Saferdicas: Brincar, estudar e navegar com segurança na internet”, lançada em 2013, junto com o Governo Federal, setor privado e com colaboração do MPF, PF, disponibilizada gratuitamente em seu site. Entretanto pouco se fala ou se utiliza, trata-se de uma ferramenta valiosa que poderia ser utilizada para educar as crianças e adolescente dos perigos que eles estão propensos enquanto navegam na rede mundial de computadores.

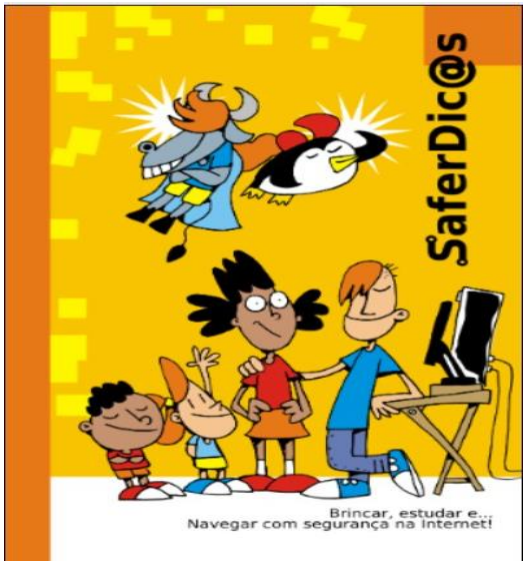

6 MÉTODO

Para alcançar o objetivo de apontar estratégias de educação digital abrangentes e eficazes para capacitar crianças e adolescentes e protegê-los contra crimes cibernéticos e ameaças à sua privacidade, a presente pesquisa utilizou a análise bibliográfica para a obtenção dos dados analisados. Quanto à natureza, a pesquisa realizada é básica, pois visa à produção de novos conhecimentos, essenciais para o avanço da ciência, sem aplicação prática prevista inicialmente (GASTÃO, 2007). Seu método possui uma abordagem qualitativa, pois busca aprofundar a compreensão dos resultados obtidos em informações da literatura (KNETCHTEL, 2014).

Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, visto que busca discorrer sobre as características de dados já disponíveis em artigos sobre o tema (GIL, 2017). O procedimento utilizado foi o levantamento bibliográfico, que consiste no aproveitamento de informações coletadas em materiais já publicados, realizado por meio do levantamento teórico presente em referências já analisadas, como artigos científicos e livros (RAMPAZZO, 2005).

O estudo em questão utilizou bases de dados selecionadas no meio eletrônico na plataforma *Google* Acadêmico, nas bases de dados Periódico CAPES, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Repositório Institucional da UFJF e *Scielo*.

Os dados foram coletados por meio da análise de dados bibliográficos e atualizações legislativas dos últimos anos no âmbito do direito digital e dos direitos da criança e do adolescente. Dessa forma, o estudo foi realizado por meio da exploração dos trabalhos que possuem maior similaridade com a temática em questão.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo apontar estratégias de educação digital abrangentes e eficazes para capacitar crianças e adolescentes e protegê-los contra crimes cibernéticos e ameaças à sua privacidade, além de discutir o avanço tecnológico na contemporaneidade e o desenvolvimento do direito digital, bem como apontar riscos e benefícios do uso de tecnologias por crianças.

Na primeira seção do referencial teórico, buscou-se abordar a criança e o adolescente enquanto sujeitos de direito e a influência dos meios digitais; já na segunda seção, foi abordada de forma breve a tipificação dos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes. Na terceira

seção, este trabalho buscou analisar o avanço da regulamentação das normas digitais; e por fim, na quarta e última seção, foram abordadas as políticas educacionais para crianças na era digital.

Em outros termos, o projeto adotou como metodologia a análise bibliográfica com uso da abordagem qualitativa e propósito descritivo como meio de obtenção dos dados pretendidos, por meio de outras pesquisas já realizadas e através da descrição e análise bibliográfica.

O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar toda a discussão acerca do assunto abordado, mas sim de instigar a discussão desta temática por meio de novos estudos que ampliem o leque de questionamentos sobre a temática e a fomentação de novas análises críticas sobre as políticas de proteção a crianças e adolescentes no meio virtual sob novas perspectivas, inclusive dos meios que podem ser utilizados para coibir a prática dos cibercrimes e a exposição de crianças e adolescentes a situações de risco e vulnerabilidade por meio de políticas públicas que perpassam desde a garantia de uma vida digna até a garantia ao lazer e participação nos avanços tecnológicos de forma segura.

A Internet revolucionou o modo de vida da sociedade, com a tecnologia e a riqueza de informações que chegam à mente do indivíduo e influenciam diretamente no cotidiano e nas relações interpessoais, a acessibilidade à tecnologia reflete diretamente na sociedade moderna. Todavia, em que pese já percorridas etapas de sucesso para qualidade de vida do ser humano, a tecnologia também facilitou a prática de atividades reprováveis, fazendo com que algumas pessoas se aproveitem disso como forma de ferramenta de auto-serviço de suas maldades, agindo de má-fé no que diz respeito ignorância e a inocência dos usuários.

O criminoso que utiliza da Internet como principal palco para sua performance criminosa age de forma obscura por meio da alta tecnologia. O leque de possibilidades que o ambiente virtual proporciona é vasto, principalmente pela facilidade no anonimato. Tal manobra torna essa ferramenta um meio adequado para mitigar o sucesso na elucidação de crimes e aplicação das consequências jurídicas dos crimes virtuais.

Os crimes virtuais contra crianças e adolescentes são gravíssimos, independentemente do ato praticado, seja por meio de divulgar pornografia infantil, aliciar para o tráfico de pessoas ou incentivar essas práticas sexuais tão nocivas para o desenvolvimento da criança. As alterações ao Estatuto da da Criança e do Adolescente, que são pautadas em proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, vêm melhor assegurando esses direitos e garantindo que ações ilegais através da internet e suas ferramentas sejam mitigadas, prescrevendo penalidades adequadas a depender do grau danoso da conduta praticada. A adoção de medidas jurídicas como as Leis 12.735/2012, 12.737/2012 e 12.965/2014 não foram suficientes para o combate eficaz aos crimes cometidos pela Internet, tanto pela facilidade no anonimato como pela

variedade de delitos que são facilmente praticados no meio virtual.

Diante do exposto, conclui-se que os pais e cuidadores possuem uma responsabilidade imprescindível na supervisão do uso da internet por crianças e adolescentes. Foi possível notar, neste estudo, a importância da supervisão ativa e educativa, que protege os menores de potenciais ameaças, além de educar sobre os perigos existentes no espaço digital. Tal supervisão é de suma importância para criar um ambiente seguro para os jovens navegarem online.

O Direito Cibernético e as leis acerca do direito digital podem interferir nos crimes cibernéticos como meio informativo e, consequentemente, como forma de punição dos infratores, simbolizando que no mundo virtual onde muito se pensa que não há regras de conduta e dever de respeito a o próximo, a fiscalização do Estado e a situação tende a mitigar o caos, entretanto, infelizmente em um ambiente de livre acesso ao público com muitos usuários, pode gerar vítimas de um sistema falho e necessariamente os mais vulneráveis, quais sejam as crianças e os idosos que acabam sendo o público mais afetado.

Embora já exista regulamentação para os crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes, tais medidas poderiam tornar-se mais rígidas, atuando de forma preventiva e não apenas repressiva. Além disso, o papel das escolas e de outras instituições educacionais também é indispensável na educação sobre segurança na internet.

Essas instituições deveriam inserir esta temática como parte integrante dos currículos escolares, resguardando os estudantes com o conhecimento necessário para que possam ter um comportamento responsável e seguro nas redes. Ademais, as escolas podem ser o principal suporte para as crianças que possam estar sofrendo abusos cibernéticos, oferecendo um ambiente seguro para denunciar e tratar esses problemas.

REFERÊNCIAS

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de metodologia científica: um guia para a iniciação científica.** 2. ed. São Paulo: Pearson Makron Books, 2000.

BARÇANTE, Luiz César. **Qualidade Total: uma visão brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 28 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n°12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. **Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 20 out. 2023.

CAMPOS, Gastão Wagner de Sousa. **Saúde Padeia**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2007.

DE AZEVEDO, Natalia Rocha; GALLO, Alex Eduardo. A perícia criminal nas investigações de crimes cibernéticos de cunho sexual contra crianças e adolescentes sob a perspectiva analítico comportamental: uma revisão bibliográfica. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**, v.14, n.12, p.324-363, 2023.

DOS ANJOS, Cleriston Izidro; FRANCISCO, Deise Juliana. **Educação infantil e tecnologias digitais: reflexões em tempos de pandemia**. Zero-a-seis, v.23, p.125-146, 2021.

FARAJ, Suane Pastoriza; SIQUEIRA, Aline Cardoso; ARPINI, Dorian Mônica. **Rede de proteção: o olhar de profissionais do sistema de garantia de direitos.** Temas em Psicologia, v.24, n.2, p.727-741, 2016.

FERNANDES, Maria Allice Dantas et al. **A prática dos crimes cibernéticos como violação dos direitos da criança e do adolescente**. [S.l.: s.n], 2023.

GIL, Carlos A. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

HOLANDA, Maria Clara Silva de; NASCIMENTO, Gabriel Elias da Silva Oliveira; BARBOSA, Maria Eduarda Alves**. Infância e crimes virtuais: uma análise da vulnerabilidade dos menores diante do acesso precoce e da precariedade da segurança**. 2022.

INAGAKI, Julia Yukie Maru. **Cibercrimes relacionados às crianças e adolescentes**. 2023.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação: uma abordagem teórico-prática dialogada**. Curitiba: Intersaberes, 2014.

LIMA, Jamile Moreira; VIANA, Johnnatan Reges. Crimes cibernéticos: aumento de crimes virtuais contra crianças e adolescentes pós-pandemia no Brasil. R**evista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 2051-2067, 2024.

MACIEL, Fernanda Maggi Salvia; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. **Redes sociais: o direito de acesso da criança e do adolescente e a necessidade de sua regulamentação específica**.

Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 8, n. 5, p. 2240-2257, 2022.

MOREIRA, Rodrigo Pereira et al. **Prevenção de crimes virtuais contra crianças e adolescentes.** Interfaces-Revista de Extensão da UFMG, v. 7, n. 2, 2019.

MOTTI, Antônio José Ângelo; SANTOS, JV dos. **Redes de proteção social à criança e ao adolescente: limites e possibilidades.** Programa de Ações Integradas e Referenciais de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil no Território Brasileiro–PAIR. Brasília: UFMS/PROAES, 2011.

NOVAIS, Lucas Cardozo. **Crimes Cibernéticos E Sua Evolução**. 2020.

QUEIROZ, Manuela Azevêdo et al. **Infância digital: elaborações de crianças sobre suas experiências na educação infantil a partir do uso de tablet**. 2021.

RAMOS, Daniela Karine; KNAUL, Ana Paula. **O uso das tecnologias digitais na infância pode influenciar nos modos de interação social? Evidências de uma revisão sistemática de literatura.** Interfaces da Educação, v. 11, n. 32, p. 159-187, 2020.

RAMPAZZO, Lino. **Metodologia Científica para alunos dos cursos de graduação e pós-graduação**. 3 ed. São Paulo: Loyola, 2002.

SAFERNET Brasil**. SaferNet coleta histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual** [online]. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SOUSA, S. et al. **Estratégias tecnológicas utilizadas no ensino durante a pandemia**. Research, Society and Development, v. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/24762>. Acesso em: 22 set. 2023.

SILVA, P. A. S. e; NOVAIS, T. G. Crimes cibernéticos: desafios da Lei 11.829/2008 no combate à pornografia infantil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação,** v. 8, n. 10, p. 4607–4638, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i10.7668. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/7668>. Acesso em: 17 fev. 2024.

TASINAFFO, Fernanda. **Os principais crimes cibernéticos: o aliciamento de crianças.** Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/osprincipais-crimes-ciberneticos-o-aliciamento-de-criancas/581360067>. Acesso em: 23 abr. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado et al. **Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes**. 2021.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E NORMATIVA ABNT

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado "**EDUCAÇÃO DIGITAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: o combate aos crimes cibernéticos**", de autoria de Maria Wedja Renny de Sousa Soares, sob orientação do(a) Prof. Francisco Gledison Lima Araújo. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

Juazeiro do Norte, 17/06/2024

gov.br
Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 17/06/2024 22:53:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ALINE RODRIGUES FERREIRA

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, José Alex Ferreira Rodrigues, com formação no curso de Inglês avançado, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), atesto que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **"EDUCAÇÃO DIGITAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O combate aos crimes cibernéticos"**, de autoria de MARIA WEDJA RENNY DE SOUSA SOARES, sob orientação do Prof. Francisco Gledison Lima Araujo. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 17/06/2024

gov.br
Documento assinado digitalmente
JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES
Data: 17/06/2024 22:17:53-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOSÉ ALEX FERREIRA RODRIGUES